



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0052564-43.2026.8.19.0000**

Impetrante: Fagner Correia Santana (OAB/RJ nº 156.545)

Paciente: Samuel Gonçalves da Costa

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06 N/F DO 69 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES – **MACONHA, COCAÍNA E CRACK**. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. MAIOR PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA ENSEJAR REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS AO CASO CONCRETO. **ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar visando à **revogação da prisão preventiva** do paciente, sob a alegação, em suma, de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação concreta para a manutenção da custódia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) idoneidade da fundamentação da decisão de manutenção da prisão preventiva; (II) ilicitude da prova - violação de domicílio; (III) fragilidade probatória; (IV) ausência de elementos associativos de estabilidade e permanência; (V) violação ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

contemporaneidade; (VI) condições pessoais favoráveis aptas a desconstituir a medida constritiva; (VII) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão em flagrante datada de 20/07/2026, convertida em preventiva em 22/07/2026, com oferecimento de Denúncia em face do **paciente e corréu** pela suposta prática dos delitos inscritos nos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal**.

4. Decisão de **conversão** da prisão em preventiva **suficientemente fundamentada** em elementos **concretos**, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312, *caput*, § 3º, III, e 313, I, do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar.

5. Presente o **fumus comissi delicti**, diante do APF, autos de apreensão (ids. 295891239; 295891244 e 295891245), laudos de exame de material entorpecente, prévios e definitivos (ids. 295892409, 295892410, 295892411, 295892412, 295892413, 295892414, 295892416, 295892417, 295892418 e 295892419), bem como dos depoimentos firmes e coerentes carreados em sede policial.

6. Configurado também o **periculum libertatis**, que se traduz na situação de perigo decorrente especialmente da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado e corréu, consubstanciada na **quantidade e variedade** de material entorpecente apreendido, além de caderno de anotações, cujo *modus operandi* revela **maior periculosidade**, ainda que sem emprego direto de violência ou grave ameaça, em evidente risco à **ordem pública** (artigo 312, §3º, III, do CPP).

7. Narrativa de **fuga** dos denunciados, sendo detido o paciente após ingressar em uma residência, não sem antes arremessar uma mochila preta contendo em seu interior



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

considerável quantidade de variados entorpecentes acondicionados de forma típica de venda, com **inscrições alusivas à violenta e temida facção criminosa denominada “Comando Vermelho”**, além de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie e **caderno contendo anotações aparentemente relacionadas à comercialização de entorpecentes**. Ademais, foi apreendida, ainda, na posse do **corrêu** uma pochete, contendo 09 (nove) sacolés de material semelhante a **crack**, com a inscrição “CRACK \$10 AMZ CV”, e 09 (nove) porções de material semelhante a **maco-nha**.

8. Conforme repositório de jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a gravidade concreta do delito, con-substanciada na **quantidade e/ou natureza das drogas apreendidas**, se presta como fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de garantir a **ordem pública**. Precedente.

9. Prisão preventiva que não constitui antecipação de pena e **não fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência**, quando imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese. Precedentes.

10. **Não** se vislumbra qualquer irregularidade ou ilegalidade, considerando que a garantia constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal prevê, como **exceção**, as hipóteses em que os agentes constatarem a ocorrência de **flagrante delito**, como no presente caso. São lícitos o ingresso em domicílio e a busca pessoal quando amparados em **“fundadas razões”**, como **in casu**, diante da noticiada existência de **informações prévias** nominando o paciente e o corrêu como responsáveis por comercialização de drogas no local, e a **observação policial** de ambos em condutas compatíveis com a venda de drogas que, aliadas à **fuga**, conforme entendimento



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, justificam a busca pessoal.

11. Nesse diapasão, imperioso asseverar que o delito ide tráfico de drogas é de **natureza permanente**, pelo que a prisão em flagrante pode ocorrer enquanto perdurar a situação de flagrância, permitindo aos policiais, segundo a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **o ingresso em residência, independentemente de mandado judicial**. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se a custódia sob novo título. Precedente.

11. Nesse contexto, imperioso asseverar que, segundo o repositório de jurisprudência dos Tribunais Superiores, a **palavra do agente policial** goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo considerada um elemento de prova de alta relevância, desde que coerente com o conjunto probatório. Súmula 70 do TJRJ. Precedente.

12. Argumentação defensiva quanto à ausência de prova do vínculo associativo estável e permanente que **demandava exame aprofundado da prova, descabido pela via estreita eleita**. Não obstante, registre-se que além do material entorpecente variado em embalagens fracionadas, tanto na mochila arremessada pelo paciente, quanto na pochete apreendida com o corréu, com **referências ao “C.V.”, também foi apreendido caderno de anotações**, retratando suposta contabilidade da mecância ilícita.

15. Ausência de ofensa à **contemporaneidade**, que guarda relação com os requisitos necessários ao decreto prisional, previstos no artigo 312 do CP, especialmente o risco à ordem pública, e não necessariamente com a data dos fatos. Precedentes.

16. Diante da aplicação do **binômio necessidade-adequação**, resta demonstrada, ao menos por ora, a **insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da**



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que não se revelam suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

17. Eventuais **condições pessoais favoráveis**, como primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para ensejar, por si sós, a revogação pretendida, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço. Precedentes

18. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita.

IV. DISPOSITIVO E TESES

19. Ordem conhecida e **denegada**.

Teses de julgamento: “1. a gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade e/ou natureza das drogas apreendidas, se presta como fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. 2. Prisão preventiva que não viola o princípio de presunção de inocência, quando devidamente fundamentada. 3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptos a afastar o requisito da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente **Samuel Gonçalves da Costa**, preso em flagrante em 20/07/2026, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto nos **artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal**; apontando como Autoridade Judiciária Coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.

Sustenta o impetrante (02/14), em síntese, que a decisão de manutenção da prisão preventiva do paciente careceria de **fundamentação idônea**, posto que empregadas referências genéricas à ordem pública.

Alega a nulidade das provas por **violação de domicílio**, posto que os policiais ingressaram sem mandado na residência em que o paciente foi contido, sem fundadas razões que autorizassem a medida.

Consigna que nenhuma substância entorpecente foi apreendida na posse do paciente, sustentando fragilidade probatória decorrente da vinculação da mochila apreendida ao acusado, bem como a inexistência de elementos aptos a demonstrar vínculo estável e permanente necessário à imputação do crime de associação para o tráfico.

Ademais, aduz a ausência de **contemporaneidade** e a presença de **condições pessoais favoráveis**, destacando a primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, assim, em sede liminar, a anulação da decisão de manutenção da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

e no mérito a confirmação. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

A providência liminar foi indeferida (fls. 18/19).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 38/40.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 42/45, pugnando pela **denegação** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Da análise do exposto na peça inaugural em cotejo com os elementos de convicção coligidos aos autos, não se vislumbra hipótese de acolhimento da pretensão defensiva.

Narra a Denúncia que:

*(...) No dia 20 de julho de 2026, por volta de 17h, na Rua das Vassouras, s/n.º, bairro Vila Ipanema, nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, **traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 33,0g de “Cocaína” (crack), acondicionados em 66 volumes embalado em plástico com as inscrições “CPX AMZ – CK – 15\$ – C.V” e “AMZ – CRACK - \$20 – C.V”, 1,0g de “Cocaína” (crack), acondicionados em 09 volumes embalados em plásticos com a inscrição “AMZ – CRACK – \$10 – C.V”;** 321,0g de **“Maconha”**, acondicionados em 60 volumes embalados em plástico, com as inscrições **“MACONHA C.V AMZ - A BRABA – MACONHA – 25g – \$75”** e 18,0g de **“Maconha”**, acondicionados em 9 volumes embalados em plástico tabletes; 167,0g de **“Cocaína”** (pó), acondicionados em 93 unidades de plástico*

7



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*com tampa, com a inscrição “VEM PRA SELVA – AMZ – PÓ DE 20 – C.V”, conforme Auto de Apreensão em ids. 295891239, 295891244 e 295891245 e Laudos de Exame de Material Entorpecente em ids. 295892409, 295892410, 295892411, 295892412, 295892413, 295892414, 295892416, 295892417, 295892418 e 295892419. Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 20 de julho de 2026, nesta cidade, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o **dolo de permanência e estabilidade, associaram-se entre si e os demais elementos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).** Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a forma de acondicionamento do entorpecente e o local da apreensão, depreende-se que os denunciados **traziam consigo e tinham em depósito, os entorpecentes para fins de tráfico, bem como que se encontravam associados entre si e com os demais elementos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho com animus duradouro e estável.** Segundo consta nos autos, na ocasião dos fatos, policiais militares da PATAMO 3, em ação conjunta com o Serviço Reservado (P2) do 26º BPM e a equipe da PATAMO 1, receberam informações e denúncias dando conta da prática de tráfico ilícito de drogas em uma garagem localizada na Rua Vassouras, s/nº, Vila Ipanema, bairro Quitandinha. As **denúncias** informavam que dois indivíduos, identificados pelos prenomes **Samuel e Thiago, estariam comercializando entorpecentes no local, sendo descrito Samuel como indivíduo de pele branca, alto e magro, enquanto Thiago trazia roupas pretas.** Diante das informações recebidas, as equipes deslocaram-se ao endereço indicado, realizando cerco tático e posicionando-se em pontos estratégicos para **monitorar discretamente a movimentação dos suspeitos.** Durante a vigilância, os policiais **visualizaram os denunciados praticando condutas compatíveis com a mercancia ilícita de entorpecentes, razão pela qual decidiram proceder à abordagem.** Ao perceberem a aproximação das equipes, o denunciado **Thiago empreendeu fuga, sendo prontamente alcançado e abordado pelos policiais.** Em revista pessoal, foi **encontrada em sua posse uma pochete, contendo 09 (nove) sacolés de crack,***



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*identificados com a inscrição "CRACK \$10 AMZ CV", além de 09 porções de maconha. Na mesma ocasião, o denunciado Samuel também tentou fugir, arremessando ao solo uma mochila preta que carregava e ingressando em uma residência. Os policiais realizaram acompanhamento contínuo e ininterrupto, logrando alcançá-lo e contê-lo no interior do imóvel. No interior da mochila dispensada pelo denunciado Samuel foram arrecadados **06 (seis) tabletes de maconha**, identificados com a inscrição "A BRABA 25 G MACONHA CV/AMZ \$75"; **54 (cinquenta e quatro) tiras de maconha**; **66 (sessenta e seis) sa-cólés de crack**, com a inscrição "CPX AMZ – CK – 15\$ – C.V" e "AMZ – CRACK - \$20 – C.V"; **18 (dezoito) pinos contendo cocaína**, com a inscrição "VEM PRA SELVA AMZ PÓ 10 CV"; **75 (setenta e cinco) pinos contendo cocaína**, com a inscrição "VEM PRA SELVA PÓ 20 CV"; **a quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie; e 01 (um) caderno contendo anotações relacionadas à comercialização de entorpecentes**. Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, **estão os DENUNCIADOS incursos nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do CP**. Ante o exposto, requer o Ministério Público a notificação dos Denunciados para apresentarem Defesa Prévia, o recebimento da denúncia e posterior citação para que respondam aos termos do processo penal e, ao final, a procedência da pretensão punitiva estatal, com sua consequente condenação nas penas da lei. (...)”*

Conforme se infere dos autos em epígrafe, o paciente foi preso em flagrante em conjunto com corréu em **20/07/2026**, com **conversão em preventiva em 22/07/2026**, **fundamentadamente**, em prol da **garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**, conforme transcrição abaixo:

“(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Com efeito, a alegada agressão sofrida



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*pelos custodiados ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais militares, em especial porque ainda não foi realizado laudo de exame de corpo de delito. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que os custodiados foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 33, caput e 35, da Lei 13.343/06. Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 21/07/2026, na rua Vassouras, Quitandinha, Petrópolis, os custodiados, associados entre si e outros elementos não identificados da facção Comando Vermelhos, tinham consigo material entorpecentes. Consta dos autos que, após o recebimento de informações e denúncias acerca da suposta comercialização de entorpecentes na localidade, equipes da PATAMO 1, PATAMO 3 e do Serviço Reservado (P2) do 26º BPM realizaram ação conjunta para averiguação dos fatos. Segundo a narrativa policial, durante monitoramento prévio da localidade, **os policiais visualizaram Samuel e Thiago praticando condutas compatíveis, em tese, com a venda de drogas, razão pela qual foi iniciada a abordagem policial. Consta que Thiago tentou empreender fuga ao perceber a aproximação das equipes, mas foi alcançado pelos policiais. Durante a revista pessoal, foi encontrada em sua posse uma pochete contendo material com características semelhantes a crack e maconha. Ainda de acordo com os autos, Samuel também tentou fugir, oportunidade em que teria dispensado uma mochila preta antes de ingressar em uma residência. Os policiais realizaram acompanhamento ininterrupto do custodiado, conseguindo alcançá-lo e contê-lo em seguida. Na mochila dispensada por Samuel, foram encontrados materiais com características semelhantes a maconha, crack e cocaína, além da quantia de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie e um caderno contendo anotações aparentemente relacionadas à atividade de tráfico de drogas. Durante a fuga, Samuel sofreu lesões corporais, motivo pelo qual foi encaminhado à UPA de Cascatinha para atendimento médico. Após sua liberação pela equipe de saúde, ele e Thiago foram conduzidos à unidade policial, juntamente com todo o material arrecadado, para***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*apreciação da autoridade policial e adoção das medidas cabíveis. Diante dos fatos, os custodiados foram conduzidos à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do **fumus comissi delicti* e **periculum libertatis*. No presente caso, **atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de a) 33 gramas de crack; b) 1 grama de crack; c) 321 gramas de maconha; d) 18 gramas de maconha; e) 167 gramas de cocaína**, nos termos dos **laudos** (id. 295892410; 295892412, 295892414; 295892417; 295892419) e dos **autos de apreensão** (id. 295891239; 295891244 e 295891245), bem como pelas **declarações prestadas em sede policial** (id. 295891237 e 295891238). O **periculum libertatis**, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: **trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados traziam consigo material entorpecente, assim como a quantia de R\$ 46,00. Soma-se a apreensão do material entorpecente em pequenas porções, bem como pela apreensão de caderno com anotações acerca da mercância de drogas, demonstra-se fortes indícios de envolvimento em atividade de tráfico e a ligação com o crime organizado**. Nota-se que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia **cocaína e crack**, conforme se extrai do **laudo de exame de material entorpecente**, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo. Cumpre destacar, ainda, que conforme consulta à FAC acostada aos autos, o custodiado Thiago, responde processo pelo delito previsto no artigo 37 da Lei de 13.343/06, da mesma natureza, o que incrementa o risco de reiteração delitiva caso mantido em liberdade. Nesse contexto, o STJ já afirmou que “inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública” (STJ, HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

20.09.2016, DJe 29.09.2016). Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025). Já em relação ao custodiado **Samuel foi encontrado caderno com informações acerca do tráfico na localidade**, nesse sentido, não se trata de mera apreensão de drogas. **Além das drogas arrecadadas em poder do custodiado, foi apreendido um caderno com anotações típicas da contabilidade do tráfico, elemento que, em tese, evidencia uma atuação estruturada e organizada na atividade criminosa.** A apreensão desse tipo de documento constitui **indicativo concreto** de que a **atividade criminosa não era episódica ou voltada ao consumo próprio**, mas possivelmente **integrada a uma cadeia organizada de comercialização de entorpecentes, circunstância que agrava o risco de reiteração delitiva** e demonstra a necessidade de interromper a continuidade da atividade ilícita. Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta dos custodiados. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE SAMUEL GONÇALVES DA COSTA E THIAGO VIDAL PEREIRA DA SILVA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. (...)**”

Observa-se que a decisão de conversão da prisão preventiva do paciente encontra-se **suficientemente fundamentada, em elementos concretos**, como já salientado, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República; 312, caput, § 3º, III e 313, I, do CPP, demonstrando a presença do **fumus comissi delicti e periculum in**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

libertatis, além de destacar os pressupostos jurídicos da custódia cautelar, ante a **periculosidade concreta** do acusado, evidenciando **risco à ordem pública**.

Em decisão datada de 04/08/2026, a **denúncia foi recebida, ratificando os fundamentos do decreto**, com indeferimento do pleito liberatório em favor do paciente, ao salientar a manutenção dos requisitos da custódia, senão vejamos:

*“(...) Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento, elencados nos artigos 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. **Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria**, que exsurtem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial. Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de **SAMUEL GONÇALVES DA COSTA** e **THIAGO VIDAL PEREIRA DA SILVA**, já qualificados nos autos, como incursos, cada um, nas sanções dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06. Expeça-se mandado de citação para que os acusados respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal. Com relação ao pleito defensivo (seq. 296445123), **registre-se que a prisão em flagrante já foi convertida em prisão preventiva, conforme decisão de seq. 296382114, não havendo qualquer mudança fática ou jurídica que importe em sua revogação. Assim sendo, mantenho o segregamento cautelar do acusado SAMUEL GONÇALVES DA COSTA, assistindo razão ao Parquet em seu parecer de seq. 297585428, fls. 4-5. Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público em seq. 297585428. Diligencie-se o necessário. (...)”***





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

O processo encontra-se em regular curso, sem que se vislumbre qualquer indício de desídia.

Como cediço, na ordem constitucional vigente a prisão cautelar constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando demonstrada sua imperiosa necessidade e descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, conforme a dicção do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal, respeitadas, ainda, a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

Neste sentido, em que pese a existência dos **princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência** como garantias do indivíduo – notadamente este último, até o trânsito em julgado de eventual condenação, presente *in casu* o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo decorrente especialmente da gravidade concreta das condutas imputadas e respectivo *modus operandi*, a revelar a **maior periculosidade** dos agentes, ainda que sem emprego direto de violência ou grave ameaça, em evidente risco à **ordem pública** (artigo 312, §3º, III, do CPP).

Noticiada a apreensão de **considerável quantidade de variado material entorpecente, além de dinheiro em espécie e caderno de anotações**, após recebimento de informações de comercialização de drogas e monitoramento das condutas dos denunciados pelos policiais militares que realizaram cerco tático e posterior abordagem dos suspeitos, que tentaram empreender fuga. Notícia a denúncia que durante a fuga o paciente arremessou uma mochila preta e ingressou em uma residência, sendo abordado por policiais, após acompanhamento contínuo e ininterrupto, assim como encontrado no interior daquela **06 (seis) tabletes de material semelhante a maconha, com a inscrição “A BRABA 25 G MACONHA CV/AMZ \$75”; 54 (cinquenta e quatro) tiras de material semelhante a maconha, sem inscrição; 66 (sessenta e seis) sacolés de material semelhante a crack, com a inscrição “CPX AMZ CK 15 \$ CV”; 18 (dezoito) pinos contendo material semelhante a pó, com a**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

inscrição” VEM PRA SELVA AMZ PÓ 10 CV”; 75 (setenta e cinco) pinos contendo material semelhante a pó, com a inscrição “VEM PRA SELVA PÓ 20 CV”; R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie; e 01 (um) caderno contendo anotações aparentemente relacionadas à comercialização de entorpecentes. Ademais, também noticiada a apreensão na posse do corréu de uma pochete, contendo 09 (nove) sa-cólés de material semelhante a crack, com a inscrição “CRACK \$10 AMZ CV”, e 09 (nove) porções de material semelhante a maconha.

Cumpre ressaltar, que a Lei nº 15.272/2025 promoveu relevante inovação no sistema das prisões cautelares, ao densificar normativamente os critérios de aferição do cabimento da prisão preventiva, estabelecendo parâmetros legais mais objetivos e concretos para a análise dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no tocante à avaliação da **periculosidade do agente e à necessidade da medida extrema**, reforçando o dever de fundamentação individualizada e de controle da excepcionalidade da segregação cautelar.

Também configurado o **fumus comissi delicti**, ou seja, a prova da existência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do APF, autos de apreensão (ids. 295891239; 295891244 e 295891245), laudos de exame de material entorpecente, prévios e definitivos (ids. 295892409, 295892410, 295892411, 295892412, 295892413, 295892414, 295892416, 295892417, 295892418 e 295892419), bem como dos depoimentos firmes e coerentes carregados em sede policial, senão vejamos:

A testemunha MAICON DIEGO PEREIRA BORGES, policial militar, narrou:

*“QUE o declarante integrava a equipe policial da PATAMO 3, que atuava em ação conjunta com o Serviço Reservado (P2) do 26º BPM e a PATAMO 1; QUE as equipes atuavam após o **re-
cebimento de informações e denúncias** dando conta de que **indivíduos estariam comercializando entorpecentes em uma garagem localizada na Rua Vassouras, s/n, Vila Ipanema, Bairro***



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Quitandinha; QUE as equipes receberam informações de que dois indivíduos, identificados como **SAMUEL**, descrito como indivíduo de pele branca, alto e magro, e **THIAGO**, que trajava roupas pretas, estariam realizando a venda de entorpecentes no referido local; QUE, de posse das informações, as equipes se dividiram e realizaram cerco tático, utilizando rotas alternativas e mantendo vigilância discreta sobre o local; QUE, durante a observação, a equipe de inteligência visualizou SAMUEL e THIAGO realizando atos que, segundo a percepção dos policiais, seriam compatíveis com a comercialização de entorpecentes; QUE, diante do observado, as equipes decidiram realizar a abordagem; QUE, ao perceber a aproximação dos policiais, **THIAGO** correu em direção à Rua Vassouras, onde foi alcançado e abordado pelo declarante; QUE, durante a abordagem, foi encontrada em posse de **THIAGO** uma pochete com a inscrição T60, contendo 09 (nove) sacolés de material semelhante a crack, com a inscrição CRACK \$10 AMZ CV, e 09 (nove) porções de material semelhante a maconha; QUE, ao perceber a aproximação policial, **SAMUEL** empreendeu fuga, arremessou a mochila preta que carregava e ingressou em uma residência; QUE a equipe realizou acompanhamento contínuo e ininterrupto de SAMUEL, logrando êxito em alcançá-lo e contê-lo no interior do referido imóvel; QUE, no interior da mochila preta arremessada por **SAMUEL**, foram encontrados 06 (seis) tablets de material semelhante a maconha, com a inscrição A BRABA 25 G MACONHA CV/AMZ \$75; 54 (cinquenta e quatro) tiras de material semelhante a maconha, sem inscrição; 66 (sessenta e seis) sacolés de material semelhante a crack, com a inscrição CPX AMZ CK 15 \$ CV; 18 (dezoito) pinos contendo material semelhante a pó, com a inscrição VEM PRA SELVA AMZ PÓ 10 CV; 75 (setenta e cinco) pinos contendo material semelhante a pó, com a inscrição VEM PRA SELVA PÓ 20 CV; R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie; e 01 (um) caderno contendo anotações aparentemente relacionadas à comercialização de entorpecentes; QUE, durante a fuga, **SAMUEL** sofreu lesões, sendo encaminhado à UPA de Cascatinha, onde recebeu atendimento médico, conforme BAM nº 902607200185; QUE, após receber atendimento e ser liberado pela equipe médica, **SAMUEL** foi conduzido, juntamente com **THIAGO**, à sede



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

desta UPJ para apreciação da Autoridade Policial; QUE todo o material arrecadado durante a ocorrência foi apresentado nesta unidade policial para adoção das providências cabíveis. E nada mais disse.”

No mesmo sentido, a testemunha MAICON MARQUES, policial militar, narrou:

*“QUE o declarante é o 2º SGT MAICON, integrante do Serviço Reservado (P2) do 26º BPM; QUE participava de ação conjunta com equipes da PATAMO 3, PATAMO 1 e demais integrantes do Serviço Reservado (P2), em razão de informações e denúncias acerca da comercialização de entorpecentes em uma garagem localizada na Rua Vassouras, s/n, Vila Ipanema, Bairro Quitandinha; QUE, durante a ação, o declarante encontrava-se posicionado em uma rua situada na parte superior do local alvo da operação, nas proximidades de uma quadra, juntamente com o SGT MATOS, também integrante do Serviço Reservado (P2); QUE, após a chegada da equipe da PATAMO 3 pela via principal, os indivíduos que se encontravam no local empreenderam fuga inicialmente em direção à posição onde estavam o declarante e o SGT MATOS; QUE, ao perceberem a presença policial naquela direção, os indivíduos retornaram em direção à rua; QUE, nesse momento, o declarante **visualizou SAMUEL arremessando uma mochila preta ao solo e continuando sua fuga**; QUE o declarante e o SGT MATOS iniciaram **acompanhamento contínuo e ininterrupto de SAMUEL**; QUE, durante a fuga, **SAMUEL ingressou em uma residência cujo portão se encontrava aberto**; QUE, em ato contínuo e sem interrupção do acompanhamento, o declarante e o SGT MATOS ingressaram no referido imóvel, **logrando êxito em localizar e conter SAMUEL**; QUE, no interior da mochila preta que o declarante visualizou ser arremessada por SAMUEL, foram encontrados 06 (seis) tabletes de material semelhante a maconha, com a inscrição A BRABA 25 G MACONHA CV/AMZ \$75; 54 (cinquenta e quatro) tiras de material semelhante a maconha, sem inscrição; 66 (sessenta e seis) sacolés de material semelhante a crack, com a inscrição CPX AMZ CK 15 \$ CV; 18 (dezoito) pinos contendo material semelhante a pó, com*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

a inscrição VEM PRA SELVA AMZ PÓ 10 CV; 75 (setenta e cinco) pinos contendo material semelhante a pó, com a inscrição VEM PRA SELVA PÓ 20 CV; R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em espécie; e 01 (um) caderno contendo anotações aparentemente relacionadas à comercialização de entorpecentes; QUE, durante a fuga, SAMUEL sofreu lesões, sendo encaminhado à UPA de Cascatinha, onde recebeu atendimento médico, conforme BAM nº 902607200185; QUE foi necessária a utilização de algemas em SAMUEL em razão da resistência por ele apresentada durante sua contenção. E nada mais disse.”

A Jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que a gravidade concreta do delito, consubstanciada na **quantidade e/ou natureza das drogas apreendidas**, se presta como fundamento idôneo para a prisão preventiva, a fim de garantir a **ordem pública**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista

18





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

a gravidade concreta da conduta imputa ao agravante, que teria recebido R\$ 15.000,00 para transportar quantidade expressiva de droga (274,9 kg de maconha) da cidade de Guaira até o município de Luziânia.

4. Sobre o tema, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)".

(AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022)

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC nº 982216/PR – Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA – QUINTA TURMA – JULGAMENTO: 20/03/2025)

Ademais, a prisão preventiva, **não constitui antecipação de pena** e não fere o princípio da **presunção de inocência** quando imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV – O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas. V – Habeas corpus denegado.

(HC 142369, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe-135 Divulg 21-06-2017 Public 22- 06-2017).”

Prevalece nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, impondo-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual **afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvar interesses sociais.**

Nesse diapasão, presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da **ordem pública**, que a também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça,

20





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

notoriamente abalada pela gravidade em concreto das condutas criminosas imputadas, **ainda que sem emprego direto de violência ou grave ameaça**; senão vejamos:

*“(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a **acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão**. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a **própria garantia da ordem pública**.”*, (In *Processo Penal*, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.)

Não obstante, a combativa defesa técnica argumenta que as provas seriam nulas, em decorrência de “violação de domicílio” após o ingresso policial sem mandado na residência em que o paciente foi contido, sem fundadas razões que autorizassem a medida.

Não merece prosperar o argumento da defesa. Isso porque, a tese defensiva se ampara em contexto fático diametralmente oposto ao narrado na denúncia, nos depoimentos policiais e nos autos de apreensão. Conforme conjunto fático-probatório, em tese, o acusado, após empreender fuga, teria arremessado a mochila e ingressado em uma residência, **em flagrante delito; o que torna legítima a atuação policial.**

Com efeito, a garantia da **inviolabilidade de domicílio** (art. 5º, XI, CRFB; art. 11. 2, Pacto de São José da Costa Rica; artigo 17. 1 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) é a regra do ordenamento jurídico que é, entretanto, **constitucionalmente excepcionada quando na hipótese de**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

flagrante delito; cedendo, então, ao interesse público na persecução penal.

*CRFB – “Art. 5º. “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”*

Sobre os limites da incursão policial ao domicílio, nas hipóteses de flagrante, a Excelsa Corte Suprema, estabeleceu a necessidade de estar “amparada em **fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de **flagrante delito**”, entendimento pacificado em sede de Repercussão Geral, no **Tema nº 280**:

STF – Tema 280 – “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral.

2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

4. *Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.*

5. *Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.*

6. **Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.**

7. *Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso”.*

(STF RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Verifica-se que a incursão ao imóvel ocorreu durante flagrante delito, sendo inequívoca a existência de “justa causa” para o



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ingresso; não havendo qualquer violação ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que **o mandado de busca e apreensão ou a autorização do morador serão prescindíveis** para ingresso em domicílio, quando houver **fundada suspeita** da prática, *in loco*, de delito de natureza **permanente**:

*“EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. OFERECIMENTO DE DROGA, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA CONSUMO CONJUNTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA PROVA. NO MÉRITO, PRETENDE A DEFESA, A ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. O recorrente foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/06, aplicada a pena de 8 (oito) meses de detenção, no regime semiaberto, e 900 (novecentos) dias-multa, no valor mínimo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) **Discute-se acerca da nulidade da prova, ante a suposta invasão de domicílio e busca pessoal ilegal**. (ii) Debate-se a suficiência do contexto probatório, baseada nas declarações de testemunhas policiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Do relato das testemunhas de acusação, verificou-se haver fundada suspeita da prática de crime, a justificar a diligência policial na residência suspeita, nos termos do artigo 244 do CPP.** 4. **É cediço que, em casos de flagrante de tráfico de drogas (delito de natureza permanente), os policiais, via de regra, não necessitam de prévia autorização judicial para realizar buscas e apreensões domiciliares**. 5. Quanto à **busca pessoal**, diferente do que sustenta a Defensoria Pública, a diligência dos agentes militares não se deu por acaso, mas, sim, deflagrada por diversas informações recebidas, quanto à ocorrência de crime de uso de drogas no local, **o que se confirmou com a apreensão do material ilícito**. 6. Ademais, o reconhecimento de qualquer nulidade do processo penal, cabe ao recorrente demonstrar o efetivo prejuízo, preponderando o princípio *pas de nulté sans grief*, consoante dispõe o artigo 563 do CPP. 7.*

24





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*Rejeitam-se as preliminares. 8. No mérito, diante dos sólidos depoimentos apresentados pelas testemunhas de acusação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas na presente ação penal, não havendo de se falar em ausência de provas suficientes para a condenação. 9. Com relação ao testemunho dos agentes públicos, vale trazer à colação o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 10. Noutro giro, a defesa não logrou trazer aos autos qualquer razão para desacreditar a prova oral produzida em Juízo. 11. As circunstâncias da prisão denotam que o agir da apelante não se adequa à conduta tipificada no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, não havendo de se falar em desclassificação para o crime e uso pessoal de drogas. 12. Inobstante a quantidade do entorpecente apreendido não possa ser considerada significativa '9,96g de maconha e 24,66g de cocaína' o acusado Fabrício assumiu a propriedade das drogas, além de admitir para os agentes policiais que havia levado o material para consumo conjunto com os seus dois amigos que estavam na residência. 13. Merece pequeno reparo a dosimetria inicial, eis que a fração de aumento de 1/3 (um terço), adotado pelo Juízo a quo, se mostrou excessiva e desproporcional ao caso, apesar das diversas anotações criminais do réu. 14. Aplica-se o aumento de 1/6 (um sexto) pelos maus antecedentes, perfazendo a reprimenda 7 (sete) meses de detenção e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, que resta definitiva, por ausência de outros modulantes. 15. Correto o regime prisional semiaberto. 16. Incabível a substituição da PPL por PRD. 17. A condenação nas custas e despesas processuais é consectário lógico da sucumbência, prevista no artigo 804, do CPP, sendo assim, competente para a análise da questão o Juízo da Execução. Súmula nº 74 do TJERJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: **Natureza permanente do delito de tráfico de drogas, justificando a ação policial em residência suspeita. Palavras dos agentes públicos que gozam de credibilidade.** Legislação relevante citada: Lei nº 11.343/06, artigos 33, §3º, e 28; CPP artigo 244; Súmulas nº 70 e 74 do TJERJ,*





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

e Súmula nº 719 do STF. Jurisprudência relevante citada: AP 0004482-89.2016.8.19.0045 - APELAÇÃO - Des. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 02/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. AP 020193-67.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julgamento: 02/03/2021 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL. RHC 198182 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 08/06/2021 - Publicação: 14/06/2021. AgRg no AREsp 1917106/MG - RELATOR: Ministro RIBEIRO DAN-TAS - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2023 - DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 17/03/2023. AgRg no AREsp 1698767/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - Relator: Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 08/09/2020 - ata da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2020”

(Apelação Criminal nº 0008784-55.2019.8.19.0014 – RELATOR: Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR – OITAVA CÂMARA CRIMINAL – JULGAMENTO: 09/10/2024)

*“APELAÇÃO. Artigo: 33, caput c/c 40, IV da Lei nº 11.343/06. Pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 510 dias-multa VML. Regime semiaberto. Narra a denúncia, em síntese, que o apelante, de forma livre, consciente e voluntária, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, substância entorpecente capaz de determinar dependência física ou psíquica, consistente em i) 2,4g de Cloridrato de cocaína, devidamente acondicionados no interior de 4 invólucros do tipo "sacolê" amarrados entre si, ii) 69,4g de Cloridrato de cocaína, acondicionado em um invólucro plástico de cor branca. O apelante e corréus, em comunhão de ações e desígnios, tinham o porte compartilhado, de forma livre e consciente, de 02 (duas) armas de fogo de uso permitido, ambas com 05 munições cada, ou seja, 10 munições ao todo, sendo uma arma de fogo, do tipo Taurus, calibre .38, número de série 1926052, e a outra ostentando o número de série 1289716, em desacordo com determinação legal e regulamentar. SEM RAZÃO A DEFESA. **Preliminar rejeitada.***

26





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Incabível o reconhecimento da nulidade do feito por violação de domicílio: Ocorre que a hipótese é de flagrante delito, razão pela qual inexistiu qualquer vulneração ao princípio da inviolabilidade do domicílio. A busca já se realizou como desdobramento do flagrante. Consigne-se que **o crime de tráfico de entorpecentes é considerado permanente, ou seja, o seu momento consumativo se prolonga no tempo.** Impossível a absolvição do delito de tráfico de drogas ou a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006: Conjunto probatório robusto. A materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas. Auto de prisão em flagrante. Registro de ocorrência e aditamento. Auto de Apreensão. Laudos Periciais. Idoneidade do depoimento dos policiais militares. Súmula nº 70 do TJRJ. A tese de posse para consumo pessoal não encontra ressonância na prova dos autos. Restou evidente que o material apreendido se destinava à ilícita comercialização tendo em vista a quantidade e a natureza da droga, aliadas as circunstâncias da prisão (entorpecentes, armas muniçadas, material utilizado para endolação, apelante conhecido por seu envolvimento no tráfico de drogas no local). Não há falar em absolvição, tampouco em ausência de provas, com intuito de desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Não há falar em afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, IV da Lei nº 11.343/06: Restou nitidamente comprovada, nos autos, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, uma vez que a prática do crime envolveu 02 (duas) armas de fogo devidamente muniçadas e aptas a produzir disparos conforme laudo pericial acostado aos autos. A referida majorante restou fartamente comprovada pela prova oral, consistente nos testemunhos dos policiais militares e nas demais provas carreadas aos autos. Mantida a fração de 1/6 (um sexto), adequadamente acrescida na terceira fase dosimétrica. Incabível a redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06: Diante das circunstâncias em que ocorreu a prisão, o emprego de armas de fogo muniçadas, substâncias entorpecentes e material utilizado para o preparo da droga encontrado em sua residência, além do apelante ser conhecido por seu envolvimento com o tráfico de drogas local, demonstram nitidamente





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*sua dedicação a atividade criminosa, razão pela qual não faz jus à referida causa de diminuição. Descabida a fixação de regime aberto: Regime prisional semiaberto adequado nos termos do artigo 33, §2º, 'b' do Código Penal. Do não cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Tendo em vista a manutenção da causa de aumento prevista no artigo 40, IV da Lei nº 11.343/06, bem como do afastamento do tráfico privilegiado, não merece ser acolhido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o quantum de pena aplicado na sentença é superior ao limite legal, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Do prequestionamento formulado pela Defesa: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa. Do prequestionamento formulado pelo Ministério Público: Restou prejudicado, uma vez que foi negado provimento ao recurso defensivo. Manutenção da sentença. **REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**"*

(0004437-09.2012.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 14/03/2023 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Não é outro o entendimento uníssono e pacífico da jurisprudência dos Eg. STF e STJ, no sentido de que **é lícito o ingresso em domicílio quando amparado em "fundadas razões"**. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL.

28





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à perseguição penal do Estado.*

2. *Os direitos à intimidade e à vida privada – consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" – garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades.*

3. ***Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.*** Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, ***salvo em caso de flagrante delito*** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal ***foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral)***, a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: ***"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."***

5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que não





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato, bem como mediante o registro em áudio e vídeo.

6. *Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE.*

7. *Agravo Interno a que se nega provimento”.*

(RE 1447045 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, DJe-s/n, Divulg. 06-10-2023, Public. 09-10-2023.)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO.

(...)III. Razões de decidir

4. **A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas.**

5. *A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial.*

6. *A autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

7. *Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.*

IV. Dispositivo e tese



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

8. Agravo provido para reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada e determinar o regular prosseguimento da ação penal correspondente.

Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem situação de flagrante delito. 2. A autorização verbal de morador é suficiente para legitimar a busca domiciliar, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual." (...)

(AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

O delito de tráfico de drogas é de natureza **permanente** e, diante do disposto no referido dispositivo constitucional e no artigo 303 do Código de Processo Penal, enquanto não cessada a permanência, haverá estado de flagrância, **não se cogitando, portanto, de ofensa à inviolabilidade do domicílio** ante à falta de mandado judicial ou autorização de seu proprietário para ingresso na casa.

Ademais, é certo que **convertida a prisão em flagrante em preventiva, resta a custódia fundada em novo título**. Neste sentido, destaca-se:

"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME
1. Paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, cuja prisão foi convalidada em preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal. Pretendem os impetrantes a colocação do paciente em liberdade. II. QUESTÕES EM

31





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

DISCUSSÃO 2. (i) nulidade do flagrante em razão de violência policial; (ii) nulidade da decisão que decretou a custódia cautelar por incompetência do juízo e (iii) presença dos requisitos para decretação da medida de constrição. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que respeita à suposta ilegalidade da prisão em flagrante, importa destacar que eventuais excesso ou violência praticados pelos agentes policiais deverão ser apurados em procedimento próprio, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Demais disso, transmudado o título prisional, com a decretação da prisão preventiva, não há que se falar de suposta irregularidade proveniente da custódia flagrancial. 4. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a modificação de competência não invalida de imediato os atos praticados, inclusive no que diz respeito à prisão preventiva, face a possibilidade de ratificação tácita ou implícita pela autoridade competente. 5. Verifica-se que a decisão que decretou a custódia cautelar, além de estar devidamente fundamentadas, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, ampara-se nos requisitos previstos nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. 6. O decreto prisional está motivado e ancorado na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime imputado, configurando o fumus comissi delicti. 7. Presente o periculum libertatis, diante da gravidade da conduta irrogada. Consoante a denúncia, o paciente subtraiu uma motocicleta, em concurso de agentes, e, ao ser avistado por policiais militares, empreendeu fuga, invadindo uma residência habitada para se esconder. 8. Demonstrada a necessidade de assegurar a ordem pública, face a gravidade concreta da conduta. Imperiosa a prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, a fim de assegurar tranquilidade as testemunhas. Destaca-se que condições pessoais favoráveis não garantem o direito de responder ao processo em liberdade, quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar. 9. Destarte, não se afigura razoável a imposição de alguma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se justifica na hipótese da segregação não se mostrar extremamente necessária. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Denegação da ordem. Tese de julgamento: 1. O declínio de competência não invalida de imediato os atos praticados por juiz



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

aparentemente competente, inclusive em relação à prisão preventiva, face a possibilidade de ratificação tácita ou implícita pela autoridade competente. 2. Transmudado o título prisional, com a decretação da prisão preventiva, não há que se falar de suposta irregularidade proveniente da custódia flagrancial. Legislação relevante citada: CR, arts. 5º, LXI e 93, IX; CP 157, § 2º, II e CPP, arts. 312, 315 e 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 563.330/SP, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 13/4/2020 e STJ, AgRg no HC n. 814.865/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/202.

(Habeas Corpus nº 0089478-77.2024.8.19.0000, Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Júnior, Oitava Câmara Criminal, Julgamento: 11/12/2024.)

Repita-se que a abordagem foi precedida de “**fundada suspeita**” decorrente de elementos prévios, desde as **informações prévias** de comercialização de entorpecentes junto à polícia, inclusive com **descrição física dos meliantes**, seguida de **observação das respectivas condutas** a indicar a comercialização de drogas e, ainda, de **tentativa de fuga**; tudo a legitimar a atuação policial.

Argumenta a combativa defesa técnica que **nenhuma substância entorpecente foi encontrada na esfera de poder do paciente** e questiona a fragilidade probatória da vinculação da mochila apreendida ao acusado, sendo certo que trata-se de elementos de prova a serem apreciados o curso da instrução.

Conforme noticiado nos termos de declaração dos policiais militares, a mochila com o material entorpecente, dinheiro em espécie e caderno de anotações foi dispensada (**arremessada**) pelo próprio paciente durante a fuga; fato este **acompanhado, contínua e ininterruptamente pelos agentes policiais**.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Para além do conjunto probatório demonstrar a justa causa necessária para decretação da prisão preventiva e a via estreita escolhida não permitir o ingresso no exame aprofundado de provas, depreende-se que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, **para a configuração do delito de tráfico de drogas, não se exige que o acusado mantenha contato físico direto** com a substância entorpecente, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECLUSÃO. TIPICIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 2. Quanto à subsunção da conduta do agente ao núcleo do tipo, o verbo nuclear "trazer consigo" previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se limita à conduta de manter contato direto com a droga junto ao próprio corpo, pois também abrange a conduta de ter os entorpecentes à sua imediata disposição, ainda que sem contato corporal imediato. A manutenção das drogas sob a esfera de disponibilidade do agente é suficiente para configurar o referido núcleo do tipo. (...)” (STJ AgRg no AREsp n. 2.791.130/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICADA. PEDIDO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RECURSO

34





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

IMPROVIDO. (...) 4. Ademais, este Tribunal Superior entende que a subsunção típica prescinde da efetiva prática de atos de mercancia, pois o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de forma que se consuma com a prática de qualquer um dos verbos nucleares descritos no tipo penal. (...)” (STJ AgRg no AREsp n. 1.803.460/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Destarte, o compulsar probatório revela a presença de justa causa para decretação da cautelar preventiva, seja pelo estado de flagrância do acusado, seja pela legalidade dos atos dos agentes policiais; amparados pela legislação e jurisprudência pátria.

Ademais, imperioso asseverar que a **palavra do agente policial** goza, segundo a jurisprudência dominante, de presunção de veracidade e legitimidade, sendo considerada um elemento de prova de alta relevância, desde que coerente com o conjunto probatório; senão vejamos:

*“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. **PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA.** SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO COÑHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que a autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico ficaram suficientemente demonstradas. 2. O Tribunal local assentou (i) que “os relatos policiais merecem prestígio e gozam de presunção de legitimidade e veracidade, possuindo confiabilidade suficiente para o amparo do decreto condenatório, mormente porque aliados às circunstâncias dos autos, as quais não deixam*

35





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

dúvidas quanto à prática da traficância pelo réu" (e-STJ fl. 2645); (ii) que o simples fato de guardar o entorpecente configura o delito de tráfico de drogas (e-STJ fl. 2646); (iii) que "há fotografias do réu entrando e saindo do imóvel em que foram localizados os entorpecentes, além do depoimento dos agentes de que o imóvel era utilizado unicamente como 'laboratório de drogas'" (e-STJ fl. 2646); (iv) que o vínculo associativo estável e permanente entre o recorrente e o corréu, com divisão de tarefas e acertos em relação à distribuição dos entorpecentes, foi fartamente demonstrado pelas transcrições das conversas entre eles, obtidas a partir da quebra de sigilo telemático no aparelho celular deste, pelos relatórios de investigação da Polícia Civil, e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo monitoramento dos investigados. 3. Nesse contexto, tendo a Corte de origem reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, afastando o pleito absolutório, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Ademais, quanto à alegação de que o ora recorrente não transportava nada ilícito no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (e-STJ fls. 2745/2746), é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive guardar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. **Outrossim, "é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie"** (AgRg no AREsp n. 2.408.638/PA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe 27/11/2023). 6. In casu, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais civis merecem inteira acolhida, não só porque a





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática dos delitos, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas, fotografias, transcrição de conversas obtidas a partir de quebra de sigilo telemático), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fls. 2645). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.960.542/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

A tese defensiva de ausência de prova do **vínculo associativo estável e permanente demanda exame aprofundado da prova, descabido pela via estreita eleita.**

Não se desconhece que o artigo 35 da Lei de Drogas exige **estabilidade e permanência** para fins de configuração do crime associativo. Não obstante, não se mostra oportuno, nesta via estreita escolhida, revolver o contexto probatório, posto que a matéria será rigorosamente aferida quando da abordagem do mérito.

Entretanto, registre-se que a análise dos autos demonstra a presença de **indícios do delito associativo**, especialmente diante da notícia de que material entorpecente foi encontrado em embalagens fracionadas prontas para a venda, tanto na mochila arremessada pelo paciente, quanto pela pochete apreendida com o corréu, com **referências à facção criminosa denominada “C.V.”, inclusive com a apreensão de caderno com anotações**, em tese, pertinentes à contabilidade do tráfico.

Verifica-se, ademais, não prosperar a alegação de ausência de **contemporaneidade**, posto que guarda relação com os fundamentos da prisão preventiva, ou seja, os motivos necessários ao decreto prisional,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

previstos no artigo 312 do CP, e **não necessariamente com a data dos fatos.**

Inexiste alteração fática capaz de afastar os fundamentos concretos anteriormente reconhecidos, permanecendo atual o e contemporâneo o **risco à ordem pública** e legítima a manutenção da prisão preventiva.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao exterior", sendo "a decretação de prisões preventivas adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso", bem como o fato de "ANDRE ROBERTO DA SILVA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

("Urso", "Grandão") [ser] sócio de JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR e viaja[r] com este para o exterior como passageiro nos aviões particulares, os quais continham cocaína escondida em "mocós", e recebia valores em espécie, notadamente através de tokens, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR, resultantes das exportações de entorpecentes".

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. **Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. No que tange ao pedido de aplicação do art. 580 do CPP - não conhecido pela Corte local -, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

8. Quanto à tese de omissão sobre a revisão periódica obrigatória do artigo 316, parágrafo único, do CPP, forçoso observar que a matéria não foi ventilada no writ originário e, portanto, não foi analisada pela Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

9. No que tange à tese de que "a decisão agravada limita-se a transcrever (para depois cancelar) a motivação utilizada pelo juízo a quo", o STJ é firme em salientar que, "no julgamento dos recursos interpostos unicamente pelos réus ou de habeas corpus - remédio constitucional de manejo exclusivo da Defesa -, é vedado à instância de superposição agregar fundamentos ao decisum originariamente impugnado, sob pena de reformatio in pejus" (RHC n. 118.097/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/12/2019).





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

10. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no RHC n. 237.130/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)"

Portanto, desde que devidamente fundamentada a decisão, como no caso em exame, demonstrada a **presença dos requisitos legais necessários no momento atual, não se cogita de ausência de contemporaneidade.**

Diante da aplicação do **binômio necessidade-adequação**, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das **cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP**, que não se revelam suficientes, tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

Ainda, destaque-se que, como de sabença geral, **eventuais condições pessoais favoráveis invocadas em favor do paciente**, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, **não se mostram suficientes, por si sós, para ensejar a revogação pretendida**, posto que não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como na hipótese em apreço.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

3. A agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 - grifamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. VIOLAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...)

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do crime e pela periculosidade do agente, configurando risco à ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de ausência de participação nos atos violentos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, desde que demonstrado o risco à ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifamos)

Os demais argumentos expendidos pela combativa defesa demandam exame aprofundado da prova, notadamente descabido pela via estreita eleita, como já salientado; sendo certo que **sequer se iniciou a**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

fase instrutória, quando poderá o magistrado diante dos novos elementos carreados reavaliar a manutenção da custódia.

Assim, quanto à custódia do paciente, **não se vislumbra constrangimento ilegal** a ser sanado por esta via estreita.

Hígidos os motivos ensejadores da medida excepcional, mostra-se acertada a decisão combatida, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, o voto é sentido de se **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

